

COMUNICADO OFICIAL | Nº 66

ASSUNTO: Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF (Secção Profissional)

DATA: 01/10/2024

Ex.mos Senhores

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em reunião de 01 de outubro de 2024, no âmbito dos seguintes processos:

- **Processo Disciplinar n.º 07-24/25** (acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 08-24/25** (acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 09-24/25** (acórdão).



RUI PEREIRA CAEIRO

DIRETOR EXECUTIVO

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 07-24/25

(ACÓRDÃO)

PARTES: Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e Marco Alexandre Gonçalves Talina, Oficial de Ligação aos Adeptos da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, na qualidade de Arguidos.

OBJETO: Fatos ocorridos no jogo n.º 10307 (203.01.025), disputado entre a AVS - Futebol SAD e a Vitória SC SAD, no dia 25 de agosto de 2024, a contar para a Liga Portugal BETCLIC.

NORMAS APLICADAS: Artigos 3.º, 4.º, 13.º, al. f), 112.º, n.º 1, 136.º, n.º 1, 171.º, n.º 2, al. d), 182.º, n.º 2, 186.º, n.º 1, 187.º, n.º 1, a) e b), todos do RDLFPF.

DECISÃO: sancionar

(i) A Arguida Vitória Sport Clube – Futebol, SAD,

- a. Pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF**, com a sanção de multa de 50 UC;
- b. Pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 186.º, n.º 1, do RDLFPF**, na sanção de multa de 68,75 UC;
- c. Pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF**, na sanção de multa de 8 UC;
- d. Pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLFPF**, na sanção de multa de 37,5 UC.

Sanções que, cumuladas entre si, nos termos do artigo 59.º do RDLFPF, perfazem a sanção de multa de **164,25 UC**, a que corresponde o montante de **11.730,00 € (onze mil setecentos e trinta euros)**.

(ii) O Arguido Marco Alexandre Gonçalves Talina, Oficial de Ligação aos Adeptos da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, pela prática da infração p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos **artigos 136.º, n.º 1** e **112.º, n.º 1**, *ex vi* artigo **171.º, n.º 2**, com a sanção de suspensão de **30 (trinta) dias** e, acessoriamente, com a sanção de multa de **55 UC**, isto é, **3.927,00 € (três mil novecentos e vinte e sete euros)**.

Cidade do Futebol, 01 de outubro de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 08-24/25

(ACÓRDÃO)

PARTES: Carlos André Rodrigues Gomes, Presidente do Conselho de Administração da Marítimo da Madeira – Futebol, SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 20308 (204.01.026), disputado entre a Marítimo da Madeira - Futebol, SAD e a GD Chaves - Futebol SAD, no dia 25 de agosto de 2024, a contar para a Liga Portugal Meu Super.

NORMAS APLICADAS: Artigos 4.º n.º 1 alínea b); 19.º, 112.º, n.º 1, 136.º, n.º 1 do RDLFPF; artigo 51.º n.º 1 do RCLFPF.

DECISÃO: condenar o Arguido **Carlos André Rodrigues Gomes** pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo **artigo 136.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denuncia caluniosa]**, por referência ao **artigo 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros]**, na **sanção de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias** e na **multa no montante de €1.610,00 (mil seiscientos e dez euros)**.

Cidade do Futebol, 01 de outubro de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 09-24/25

(ACÓRDÃO)

ARGUIDO: Paulo César da Silva Peixoto, treinador da Moreirense FC, SAD.

PARTICIPANTE: Conselho de Arbitragem da FPF.

OBJETO: Apuramento da relevância disciplinar da factualidade participada.

NORMAS APLICADAS: Artigo 4.º, alínea b), 19º, n.º 1, 55º, n.º 1, alínea a), 60º, 136.º, n.º 1, aplicável em conjugação com o artigo 112º n.º 1 e artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, todos do RDLFPF e 51º, n.º 1 do RCLFPF.

DECISÃO: condenar o Arguido, **Paulo César da Silva Peixoto**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.ºs 1 e 112.º, n.º 1 e 168º n.ºs 2 e 3 do RDLFPF, na **sanção de suspensão de 8 (oito) dias** e na **sanção de multa de 28 (vinte e oito) UC**, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação previsto no artigo 36.º, n.º 3 (0,55), ao montante de **€ 1580,00 (mil quinhentos e oitenta euros)**.

Cidade do Futebol, 01 de outubro de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional